



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0023500-14.2009.5.01.0039 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS NO PRAZO PRESCRICIONAL - CONTROVÉRSIA Em sendo controvertida a própria modalidade de extinção do contrato de trabalho, não há como se considerar a projeção do aviso prévio indenizado para contagem do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, sendo recorrente **NATANNE REVOREDO LOBO DE OLIVEIRA** e recorrido **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 135-7 da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo MM. Juiz Lila Carolina Mota P. Igrejas Lopes que **acolheu** a prejudicial de prescrição total e **extinguiu o processo com resolução do mérito**, recorre ordinariamente a reclamante.

Busca, pelas razões de fls.148-54, seja **afastada a prescrição pronunciada** na origem e julgado procedente o pedido autoral. Sustenta a nulidade da rescisão contratual, razão pela qual o prazo de aviso prévio indenizado deve ser projetado para afastar a prescrição.

Representação processual regular, conforme instrumento de mandato de fl. 09.

Custas processuais comprovadas à fl. 155.

Contrarrazões às fls. 158-9.

Sem manifestação do Ministério Público, a teor do inciso II, do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

DA INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO

A autor formulou pedido de nulidade do pedido de demissão em 01-02-2007 e pagamento dos títulos vindicados no rol de fl.07/08 da exordial. Por sua vez, a ré resistiu à pretensão, arguindo prejudicial de prescrição extintiva por ter sido a presente reclamatória distribuída somente em 27-02-2009, tudo consoante razões de fls.34-53.

O que pretende o recorrente, diante de tais circunstâncias, é, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0023500-14.2009.5.01.0039 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

primeiro, a declaração de nulidade da rescisão contratual - para que se estabeleça diversa data inicial de contagem do prazo prescricional -, dependendo diretamente do deferimento deste pleito o exame das demais pretensões alinhadas na petição inicial.

Sem razão, contudo.

O autor pretende verdadeira inversão da ordem processual para afastar a prescrição, isto é, busca ver discutida a questão de fundo primeiro para depois afastar a prejudicial.

Acertadamente, o MM Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição extintiva, de vez que a presente demanda somente foi ajuizada em 27-02-2009 (fl.02), ou seja, após o biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da CRFB/88. E não podia ser de outra forma, haja vista que incontroverso que a terminação do pacto de trabalho se deu em 01-02-2007, constituindo esta data o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional.

Note-se que a tese da causa de pedir é a suposta fraude praticada pela ré na forma de ruptura do contrato, alegando a autora que a iniciativa da ruptura teria sido da ré, e não da reclamante, o que geraria direito ao pagamento das verbas postuladas, referentes a este tipo de rescisão contratual, sem nenhuma menção à suposta projeção do aviso prévio para que se estabeleça o marco prescricional.

Por outro lado, como bem destacado pela sentença, na assentada de fl.121 foi dada oportunidade à reclamante de se manifestar sobre a prejudicial arguida em contestação, permanecendo inerte. O que a autora postula agora é o afastamento da prescrição pronunciada, para, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, levar o marco prescricional para 01-03-2009.

Ainda que não se desconheça a redação da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI-I, do C. TST, no sentido de reconhecer que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, a própria modalidade de extinção do contrato de trabalho é controvertida e demanda análise meritória propriamente dita da questão de fundo antes da prejudicial.

Oportuno trazer aos autos lide onde se discutia a própria existência da relação de emprego de trabalhador de cooperativa. A Vara de origem havia pronunciado a prescrição extintiva, sob o fundamento de que a relação de emprego era controvertida, não havendo que falar em projeção do aviso prévio indenizado. O TRT da 9ª Região manteve a decisão, vindo o autor a recorrer ao C. TST. Todavia, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, com sua notável cultura jurídica, afastou a alegação de ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado e, rejeitando o apelo do empregado, apontou a impossibilidade de projeção do aviso prévio para o fim de contagem do prazo prescricional, *verbis*:

“O TRT apenas e tão-somente firmou tese no sentido de que não pode o empregado se fiar no direito ao aviso prévio indenizado para vir ao Judiciário buscar reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.24
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0023500-14.2009.5.01.0039 - RTOrd

Acórdão
2a Turma

vínculo de emprego já buscando amparo naquele tempo de serviço, que apenas poderia ser reconhecido judicialmente” (RR 15074/2002-006-09-40.4.”

Destarte, de tudo quanto acima exposto, prevalece como data de extinção do contrato de trabalho o dia 01-02-2007, não merecendo reparo a dita sentença de primeiro grau. Fica prejudicada a análise da pretendida declaração de revelia e confissão da ré, porquanto afeta ao mérito.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso, tudo na forma da fundamentação.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2012.

MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES
Desembargadora Relatora

MM